



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0005/2023

“Eleva a entrância de Promotorias de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018.”

Autor: Procurador-Geral de Justiça

Relator: Deputado Lucas Neves

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de autoria do Procurador-Geral de Justiça, tendente a elevar de entrância final para especial a Promotoria de Justiça e os respectivos cargos de Promotor de Justiça da Comarca de Curitibanos e, no mesmo sentido, a elevar de entrância inicial para final as Promotorias de Justiça e os respectivos cargos de Promotor de Justiça das Comarcas de Itapoá e Jaguaruna.

O Procurador-Geral de Justiça na Exposição de Motivos integrante da proposta de lei complementar, aduz:

[...]

O Projeto de Lei Complementar foi aprovado pelo egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sessão realizada no dia 22 de fevereiro de 2023 e é **consequência natural da crescente demanda pela tutela jurisdicional no Estado de Santa Catarina, cujos índices processuais motivaram a elevação das entrâncias das comarcas de Jaguaruna, Itapoá e Curitibanos pelo Poder Judiciário Catarinense**, bem como a criação de nova unidade judiciária estadualizada da execução penal na comarca de Curitibanos, impondo ao Ministério Público a necessidade acompanhar as novas estruturas para bem atender a sociedade daquelas jurisdições.

Registro, nesse contexto, que a elevação da entrância das Promotorias de Justiça das Comarcas de Curitibanos, Jaguaruna e Itapoá decorre da tradicional simetria mantida



com o Poder Judiciário, o qual, por meio da Resolução n. 1, de 1º de fevereiro de 2023, elevou a Comarca de Curitiba para de entrância final para especial, assim como, por meio da Resolução n. 2, de 1º de fevereiro de 2023, elevou as Comarcas de Itapoá e de Jaguaruna.

[...]

Ressalto, por derradeiro, que a elevação da entrância das Promotorias de Justiça e provimento dos respectivos cargos **não comprometem os índices previstos pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000**, conforme atesta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro que segue anexo. (Grifo acrescentado)

[...]

Em resumo, o Procurador-Geral de Justiça expõe que a medida (I) é decorrente da tradicional simetria mantida com o Poder Judiciário, que elevou a entrância das mencionadas Comarcas e que (II) não compromete a observância do índice de gasto com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A matéria foi distribuída na forma do despacho da 1ª Secretária da Mesa às Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público (evento 2).

A Comissão de Constituição e Justiça proferiu, por unanimidade, parecer pela admissibilidade e no mérito pela aprovação da propositura, com Emenda Modificativa para corrigir lapso na numeração dos artigos, adotando o Relatório e Voto da lavra do Deputado Camilo Martins (eventos 3, 4 e 5).

Por sua vez, nesta Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, fui designado Relator da matéria.

Ademais, registro que estão acostados aos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a informação de que o aumento de despesa (I) será absorvido pelo orçamento do órgão e (II) de que o índice com gasto de



pessoal ao qual o Ministério Público está vinculado pela LRF, permanecerá observado.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, por imposição regimental, averiguar a admissibilidade, observados os aspectos orçamentários e financeiros, e o mérito da proposta, em face do interesse público.

Da análise dos autos, verifico que a iniciativa do Ministério Público atende ao disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000¹, por meio da (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro demonstrando uma despesa da ordem de R\$ R\$ 239.202,63 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e dois reais e sessenta e três centavos) no exercício de 2023 e, nos demais exercícios, de R\$ 318.936,84 (trezentos e dezoito mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e (II) a informação de que o aumento da despesa será suportado pelo orçamento do órgão.

Do mesmo modo, atende ao disposto no art. 20, II, “d”, da LRF², informando que com a implementação da proposta o órgão atingirá o índice de 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) da receita corrente líquida

¹Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

²Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

[...]



do Estado, permanecendo abaixo do limite imposto aos Ministérios Públicos Estaduais, fixado em 2% (dois por cento).

Ademais, verifico que as medidas veiculadas na proposta em foco não incorrem nas hipóteses do art. 21 da LRF, estando, assim, apta a ser admitida e a prosseguir sua regimental tramitação nesta Casa Legislativa.

Da análise do mérito, no meu entendimento, a proposta atende ao interesse público ao passo que instrumentaliza o Ministério Público a cumprir o seu papel institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, insculpidos no art. 93 da Constituição Estadual.

Ante o exposto, com base nos arts. 73, II e IX e 144, II, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0005/2023, e da Emenda Modificativa aprovada na CCJ (evento 4)**, por não ter detectado óbice de ordem financeira e orçamentária, devendo a proposta seguir o regular trâmite processual.

Sala da Comissão,

Deputado Lucas Neves
Relator